



## VOTO

**PROCESSO: 00058.007878/2022-24**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS**

**RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT**

### 1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 11, inciso V, estabelece a competência da Diretoria da ANAC para exercer o poder normativo da Agência.

1.2. Por sua vez, o Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, estabelece entre as competências comuns às Superintendências submeter atos, contratos e processos administrativos, bem como os demais expedientes administrativos decorrentes do exercício da respectiva competência à Diretoria, quando sujeitos à deliberação privativa da mesma (art. 31, V).

1.3. Ainda, o Regimento Interno, no art. 34, I, atribui à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) competência para submeter à Diretoria Colegiada projetos de atos normativos sobre padrões operacionais relacionados às certificação e fiscalização, no âmbito operacional, de operações aéreas.

1.4. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

### 2. DA ANÁLISE

2.1. Na Nota Técnica nº 18/2022/GTNO-GNOS/GNOS/SPO (SEI 6802874), a SPO explica que o procedimento de consolidação e desconsolidação de carga área é comum quando a carga de mais de um expedidor é entregue pela mesma pessoa – por exemplo, uma agência de carga aérea – a um mesmo operador aéreo.

2.2. Adicionalmente, a SPO informa que o assunto não faz parte do escopo regulatório tratado pelos normativos da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), visto que a forma de consolidar ou desconsolidar a carga aérea não tem impacto, na maioria dos casos, sobre a segurança operacional. Tal impacto potencialmente ocorre somente nas ocasiões em que a carga seja classificada como artigo perigoso, situação atualmente abordada pelo Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) nº 175, em conjunto com a Instrução Suplementar (IS) nº 175-001, ambos atualizados no primeiro semestre de 2021.

2.3. Também são mencionados dispositivos aprovados pela Portaria nº 725/DAC, de 2002, que são incompatíveis com a situação atual do setor. Por exemplo, com a publicação da Resolução nº 116, de 20 de outubro de 2009, as agências de carga aérea deixaram de se submeter a processo de autorização pela ANAC, mencionado no artigo 2º das instruções aprovadas pela Portaria. Já a IS nº 175-003 substituiu o modelo de conhecimento aéreo físico, também previsto nas referidas instruções, pelo modelo eletrônico. Essa IS, em sua Revisão D, trouxe orientações para a nova modalidade de conhecimento aéreo, cobrindo os aspectos de segurança operacional e evitando o vácuo regulatório.

2.4. No Parecer nº 00052/2022/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 6982858), após a análise da manifestação da área técnica e de disposições legais associadas à matéria, a Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC (PFEANAC) conclui pela viabilidade jurídica da proposta de revogação da Portaria nº 725/DAC, de 2002, e indica que a dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de consulta pública foram devidamente justificadas pela área técnica.

2.5. De fato, a argumentação apresentada pela SPO na Nota Técnica nº 18/2022/GTNO-GNOS/GNOS/SPO demonstra que as instruções aprovadas pela Portaria nº 725/DAC, de 2002 estão

obsoletas e que sua revogação não promoverá vácuo regulatório. Considerando-se o propósito do Decreto nº 10.139, de 2019, verifica-se que não há razões para manutenção da referida Portaria no arcabouço normativo da Agência.

3. **DO VOTO**

3.1. Ante o exposto, VOTO FAVORAVELMENTE à revogação da Portaria nº 725/DAC, de 20 de junho de 2002, nos termos propostos pela área técnica.

É como voto.

**RICARDO BISINOTTO CATANANT**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 09/05/2022, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7153157** e o código CRC **9F5C1E3B**.

SEI nº 7153157